



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 011/2026/SES-MT - processo nº SES-PRO-2025/02719.**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 011/2026/SES-MT, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Anestesiologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Regional de Sorriso e Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella” sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**, para o GRUPO 01, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOPANEST-MT, CNPJ/MF Nº 00.561.432/0001-71.**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente à habilitação da empresa **CBS SERVIÇOS MEDICOS S.A., CNPJ 32.423.884/0001-83.**

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2025/02719.

#### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

#### **II. DOS FATOS**

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa recorrida, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO-COOPANEST-MT para tipo Grupo 1, motivo: Manifestamos intenção de recursos posto que a empresa habilitada não cumpriu todos os requisitos editalícios, o que será melhor explicado no recurso.”.

Posteriormente, nas razões do recurso, a qual passamos a reproduzir parcialmente, argumenta que:





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Empresa Recursada não merece melhor sorte do que sua inabilitação posto que não cumpriu todos os requisitos editalícios necessários neste certame, sendo certo que:

- a) Certificado de Registro Cadastral (CERCA) vencido.
- b) Ausência de indicação e comprovação de Responsável Técnico com Especialização em Anestesiologia com o devido registro RQE no CRM.

2.1. Certificado de Registro Cadastral (CERCA) vencido

O edital exige, no subitem 3.2.1, expressamente a validade do Certificado de Registro Cadastral (CERCA), sendo de responsabilidade da licitante a manutenção da regularidade documental.

3.2.1 Efetuado o cadastro no SIAG e atendidos os requisitos, a SEPLAG emitirá o Certificado de Registro Cadastral (CERCA). As empresas já cadastradas deverão observar a validade do seu Certificado de Registro Cadastral antes da sessão pública.

Veja Sr. Pregoeiro, o cadastro, até o presente momento, encontra-se vencido desde 13/09/2025:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG  
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais  
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

Habilitado	Certificado de Registro Cadastral			
<input checked="" type="checkbox"/> Compra Direta	Numero do certificado	Emissão	Validade	Situação
<input checked="" type="checkbox"/> Licitação	85/2023	16/03/2023	13/09/2025	Vencido

Dados do fornecedor				
Nome Empresarial:	CBS SERVIÇOS MEDICOS LTDA.			
Natureza jurídica:	Sociedade Anônima Fechada	Porte:	OUTROS	
Endereço:	Avenida Historiador Rubens de Mendonça	Nº:	1756	
Bairro:	Bosque da Saúde	Complemento:	EDIF SB TOWER SALA 2101	
Cidade:	Cuiabá	UF:	MT	CEP:
CNPJ:	32.423.884/0001-83	Insc. Municipal:	171073	Insc. Estadual:
Telefone:	(65) 99217-8984	E-mail:	enf.juniorfigueiredo@gmail.com ; carmilacristhanellipinheiro@gmail.com ; cbs.servicosmedicos@outlook.com	

A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada no site da Central de Compras do Estado de Mato Grosso

Data impressão	Usuário	N. certificado	
15/04/2026 09:53:04		85/2023	Presidente CCCF

Rua C. Bloco III, Centro Político Administrativo - CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT  
Fone: (65) 3613-3271

Observando a exigência do edital, o Certificado de Registro Cadastral (CERCA) da empresa licitante, OBRIGATORIAMENTE, deveria estar VÁLIDO antes da abertura da sessão, o que de fato e de maneira incontroversa, a empresa recursada não apresentou, furtando-se a oportunidade de manter-se habilitada.

Portanto, a empresa CBS SERVIÇOS MEDICOS S.A não apenas descumpriu exigência editalícia, como causou um vício insanável, que compromete a essência do processo administrativo referente a este certame e deve ensejar a imediata desclassificação da empresa.

2.2. Ausência de indicação e comprovação de Responsável Técnico com Especialização em Anestesiologia com o devido registro RQE no CRM O edital exige, no subitem 11.5.5.4., expressamente a Comprovação através de Certidão do Registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina, sendo de responsabilidade da licitante a apresentação juntamente com os documentos de habilitação, o que não aconteceu.

11.5.5.4 Comprovação através de Certidão do Registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina, no ato da habilitação para participar do certame.

Nesse contexto, o Responsável Técnico, para a assinatura do contrato, obrigatoriamente, precisa ser especialista na área médica objeto do contrato, sendo, também requisito obrigatório, o



SESDIC202653267



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em na especialidade emitido pelo CRM, conforme preceitua o subitem 15.10.4, “c” e “d” e 15.10.5, IV, o que também não foi apresentado em momento oportuno posto que, o que de fato e de forma incontroversa, o Responsável Técnico não possui.

15.10.4 Documentos para os profissionais da área médica (de acordo com a exigência da especialidade objeto desta Minuta), conforme segue:

[...]

c) Certificado de registro junto ao Conselho Profissional competente;

d) Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em na especialidade emitido pelo CRM, nos casos de contratos de serviços médicos, nos casos em que couber;

15.10.5 Documento do Responsável Técnico:

[...]

IV. Registro do responsável técnico junto ao Conselho de Fiscalização do Exercício;

Cumprе ressaltar que o Responsável Técnico da empresa, comprovado por contrato de prestação de serviço anexado juntamente aos documentos de habilitação é o Dr. Douglas Dolce Domingues

(print)

Em breve consulta ao site do Conselho Federal de Medicina – CFM – podemos verificar que o médico responsável técnico pela CBS não possui especialização na especialidade objeto deste certame com registro no CFM, o que de forma incontroversa, gera um vício insanável a manutenção da habilitação da empresa recursada:

**DOUGLAS DOLCE DOMINGUES**  
CRM: 6462/MT Data de inscrição: 17/01/2011 Primeira inscrição na UF: 17/01/2011  
Inscrição: Principal Situação: Regular  
**Especialidades/Áreas de Atuação:**  
CIRURGIA GERAL - RQE Nº 3511  
Endereço: AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDO, 1756, SD TAWER - BOSQUE DA SAÚDE - 78050000 - Cuiabá/MT  
Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.  
Instituição de Graduação: UNIVERSIDADE DE CUIABA  
Ano de Formatura: 2011

Pág. 1

É importante reforçar que, no âmbito de uma licitação, não basta “parecer que conhece” os requisitos técnicos — é necessário comprovar documentalmente todos os elementos exigidos pelo edital. A Recursada não o fez, e tal omissão não pode ser suprida posteriormente, pois violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda que este Pregão Eletrônico adote o critério do menor preço, tal condição não pode significar a contratação com uma técnica inadequada.

A Administração Pública não pode ser induzida a erro, aceitando uma proposta mais barata à custa da violação de requisitos técnicos mínimos indispensáveis à segurança jurídica deste certame.

Conclui-se, Sr. Pregoeiro, que por qualquer dos motivos elencados, a Empresa Recursada está descumprindo o Edital e seus anexos, não merecendo melhor sorte do que a sua inabilitação.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

3. GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Em que pese o corriqueiro acerto deste Ilustre Pregoeiro, no caso específico, tem se que razão não lhe assistiu, considerando que a Empresa Recursada descumpriu os subitens 3.2.1 e 11.5.5.4 do edital, deixando requisitos imprescindíveis para sua habilitação.

Veja, Sr. Pregoeiro, observando as falhas incorridas pela Empresa Recursada neste certame, de ângulo nenhum se cumpriu o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do Princípio da legalidade.

Este Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O entendimento da Empresa Recorrente trazido a baila neste certame, espora-se na corrente majoritária doutrinária e jurisprudencial. Assim, nesse sentido, vale citar o mais importante dos entendimentos é o trazido pelo baluarte Hely Lopes Meirelles, "o edital é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Na prática, a aplicação pelo TCU, através de Lucas Rocha Furtado, Procurador- Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. [...]" (Fonte:

FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.).

Por este motivo, é que a Recorrente entende que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto na via administrativa, quanto na via judicial.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

(...)

Repisa-se que a irregular habilitação, como restou comprovado, Sr. Pregoeiro, agride o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por não restar dúvidas da irregularidade apontada e robustamente provada, INVOCA a aplicação da punição prevista do subitem 9.6 do edital, onde prevê que:

9.6 Serão desclassificadas as propostas de preços que:

9.6.1 Contenham vícios insanáveis ou ilegalidades.

[...]

9.6.5 Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

Isto porque não cabe a aplicação do subitem 11.12.1 e/ou 11.12.2 do edital, devendo ser mantida a vedação prevista no caput.

11.12 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (grifo nosso)[...]

Neste sentido, ao dar validade e eficácia a um entendimento que não supre as exigências do edital, além de descumprir formalmente os ditames do edital deste certame, também afrontam o princípio DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Portanto, o menor preço ofertado pela Recursada não afasta a obrigatoriedade de atender aos requisitos técnicos mínimos do edital. Ao contrário, a falta de um responsável técnico especializado, com RQE, comprova que a empresa nem sequer detém a técnica adequada para executar o objeto.

Diante desse quadro, resta inconteste que a empresa recursada deve ser OBRIGATORIAMENTE





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

desclassificada do certame, sob pena de grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos precedentes jurisprudenciais aplicáveis.

#### 4. DAS CONCLUSÕES

Por todo o exposto, corretamente conclui-se que:

- a) a habilitação da empresa recursada contraria frontalmente as disposições editalícias e os esclarecimentos prestados pela própria Administração, configurando violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/2021).
- b) a aceitação de proposta desprovida de tais requisitos obrigatórios:
1. Fere a isonomia – pois coloca em vantagem indevida a empresa que não cumpre as exigências mínimas, em prejuízo das demais que respeitaram o edital.
  2. Viola a legalidade e impessoalidade – ao permitir interpretação subjetiva e benevolente em favor de uma empresa que não apresentou os documentos exigidos.
  3. Compromete a segurança jurídica e a continuidade do serviço público – já que o contrato firmado nestas condições estará viciado de nulidade e sujeito a anulação futura pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário.
  4. Expõe o gestor ao risco de responsabilização pessoal – tanto administrativa quanto civil, por eventual dano causado à Administração

Pública, nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa e do art. 156 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, manter a habilitação da empresa recursada seria afrontar não apenas a legislação e os princípios constitucionais que regem as licitações, mas também a jurisprudência do TJ/MT e TCE/MT, que em diversas oportunidades já determinou a inabilitação imediata de empresas que descumpriram requisitos do edital.

Ao final, requer:

“Diante de todo o exposto, restando demonstrado que a empresa CBS SERVIÇOS MEDICOS S.A., CNPJ 32.423.884/0001-83 não atendeu às exigências editalícias e aos esclarecimentos oficiais prestados por este Tribunal, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, por ser tempestivo e formalmente adequado;
- b) O conhecimento e provimento das razões aqui apresentadas, para que seja reformada a decisão de habilitação e declarada INABILITADA a empresa CBS SERVIÇOS MEDICOS S.A, diante das irregularidades insanáveis constatadas;
- c) A convocação da próxima colocada no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, assegurando a lisura do processo licitatório e a proteção do interesse público;”

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante manifestou no prazo disponibilizado no sistema, cujos argumentos seguem transcritos parcialmente:

“A Recorrente busca a inabilitação da Recorrida, declarada vencedora do Lote 1, alegando, em suma:

- a) Suposta irregularidade cadastral, em razão do Certificado de Registro Cadastral (CERCA) apresentar data de validade expirada;
- b) Ausência de Responsável Técnico com Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em anestesiologia.

Sustenta, com base nisso, ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

legalidade, tratando os supostos vícios como insanáveis.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente partem de uma interpretação equivocada do edital e da legislação aplicável, não merecendo prosperar.

1. DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CERCA) – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE INABILITAÇÃO

A Recorrente, ao interpretar de forma isolada o subitem 3.2.1 do edital, busca atribuir ao Certificado de Registro Cadastral (CERCA) natureza de requisito autônomo de habilitação, sustentando a existência de causa de inabilitação automática que não encontra respaldo no instrumento convocatório.

De fato, o edital orienta que as empresas observem a validade do certificado. Entretanto, essa disposição não pode ser analisada de forma dissociada das demais regras que disciplinam a matéria. A interpretação sistemática do edital conduz à conclusão oposta à pretendida pela Recorrente.

O subitem 3.2.4 é expresso ao prever o tratamento da hipótese de desatualização cadastral, dispondo que, havendo documentos vencidos ou desatualizados, caberá à licitante anexar e enviar os documentos de habilitação atualizados no sistema. Assim, o próprio edital estabelece, de forma clara, que a consequência da eventual irregularidade cadastral não é a inabilitação, mas a **necessidade de apresentação da documentação pertinente**.

Nesse contexto, o CERCA não se configura como requisito autônomo de habilitação, mas sim como instrumento facilitador, cuja finalidade é simplificar a apresentação documental. Tal conclusão é reforçada pelo subitem 3.2.6, ao consignar que o procedimento de cadastro não substitui os documentos de habilitação exigidos no item 11 do edital.

Dessa forma, ainda que se admitisse a existência de desatualização cadastral, o que se admite apenas por argumentar, tal circunstância não teria o condão de ensejar a inabilitação da licitante, especialmente quando devidamente suprida mediante a apresentação dos documentos exigidos.

A tentativa da Recorrente de qualificar a situação como vício insanável não se sustenta. Não se trata de ausência de requisito essencial, tampouco de falha que comprometa a isonomia, a competitividade ou a regularidade da proposta. Trata-se, quando muito, de questão formal, cujo saneamento está expressamente previsto no edital.

Essa solução, prevista de forma expressa no edital, nada mais é do que a materialização do princípio do formalismo moderado, que rege as licitações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021. O art. 64 da referida lei veda a inclusão de documento novo, mas a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o entendimento de que essa vedação não alcança documentos ausentes que visam apenas comprovar uma condição preexistente da licitante, como é o caso. A desclassificação sumária, nesse cenário, representaria um formalismo exacerbado, contrário ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa

Por fim, cumpre destacar que a interpretação defendida pela Recorrente, ao desconsiderar as disposições que admitem a regularização documental, implica leitura parcial do instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital, que exige sua análise de forma integral e coerente.

Diante disso, não há qualquer fundamento jurídico para a inabilitação da Recorrida com base na alegada irregularidade do CERCA, devendo ser integralmente afastada a tese recursal.

(...)





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM RQE – INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO

A tese recursal não se sustenta, porquanto parte de interpretação incompatível com o texto do edital ao pretender exigir, na fase de habilitação, requisito que não foi ali previsto.

O subitem 11.5.5.4 estabelece, de forma objetiva, a exigência de comprovação do registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina. Trata-se do único requisito relacionado ao responsável técnico na fase de habilitação, o qual foi integralmente atendido pela Recorrida.

Não há, no item 11 do edital, qualquer previsão que condicione a habilitação à apresentação de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em anestesiologia. A tentativa de extrair tal exigência a partir de disposições constantes da minuta contratual não encontra respaldo jurídico, pois os itens 15.10.4 e 15.10.5 disciplinam obrigações de execução contratual, não sendo aptos a ampliar o rol taxativo de requisitos de habilitação.

A Administração está vinculada às regras do edital, não sendo admissível a criação de exigências não previstas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

*Ad argumentandum tantum*, e para que não reste qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da Recorrida, cumpre esclarecer que a empresa dispõe de responsável técnico devidamente qualificado na especialidade objeto do certame, possuindo Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em anestesiologia, documentos que serão apresentados no momento da contratação.

A alegação de vício insanável, portanto, cai por terra. Não houve inobservância de requisito de habilitação, tampouco falha capaz de comprometer a validade da participação da Recorrida.

A pretensão recursal, ao deslocar exigência própria da fase contratual para a fase de habilitação, incorre em interpretação indevida do edital e não pode ser acolhida. Tendo a Recorrida atendido integralmente aos requisitos expressos para a habilitação, e ainda demonstrado possuir a qualificação técnica questionada desde antes do certame, inexistente fundamento jurídico para sua inabilitação.

3. DA ALEGADA GRAVIDADE E A CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente constrói toda a sua tese final sobre uma falácia: a de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seria um dogma absoluto, que imporá a desclassificação da proposta mais vantajosa por supostas falhas formais. Trata-se de uma visão distorcida e superada do Direito Administrativo.

a) A Vinculação ao Edital Exige uma Interpretação Sistemática, e não Literal.

É fato notório que o edital é a "lei interna da licitação". Contudo, como toda lei, ele não pode ser interpretado em tiras, de forma isolada e literal. A verdadeira vinculação ao edital exige que a Administração e os licitantes o observem em sua integralidade, aplicando uma interpretação sistemática.

A Recorrente convenientemente ignora as cláusulas que permitem o saneamento de falhas (3.2.4) e que distinguem as fases de habilitação e execução (itens 11 vs. 15). Ao fazer isso, é a própria Recorrente quem viola o princípio da vinculação, pois pede que o Pregoeiro desconsidere partes essenciais do edital.

b) O Formalismo Moderado como Vetor da Nova Lei de Licitações



SESDIC202653267





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto e deve ser ponderado com outros princípios igualmente importantes, como o do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao afirmar que o excesso de formalismo, que leva à desclassificação de propostas por falhas sanáveis, é prejudicial ao interesse público. A Administração deve buscar a verdade material e aproveitar atos que não comprometam a isonomia e a substância da proposta.

b) Inexistência de Vício Insanável e a Prevalência do Interesse Público

Como exaustivamente demonstrado, não houve qualquer descumprimento de requisito de habilitação. As supostas "falhas" apontadas são, na verdade, o exercício regular de procedimentos previstos no próprio edital e na lei. Portanto, a invocação do item 9.6 (vícios insanáveis) é completamente descabida.

A verdadeira ilegalidade seria a Administração, cedendo à pressão de uma concorrente inconformada, desclassificar a proposta mais vantajosa com base em uma interpretação restritiva e antiformalista, sacrificando a economicidade e o interesse público em prol de um rigorismo vazio.

A Recorrida cumpriu o edital. A Recorrente, por sua vez, pede que ele seja descumprido em suas cláusulas saneadoras e em seus princípios norteadores. A manutenção da habilitação da Recorrida não é uma afronta, mas sim a mais pura e correta aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lido à luz da Constituição e da moderna legislação de licitações."

Ao final requer:

- "...a) Conhecer e acolher as presentes contrarrazões, para negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente COOPANEST-MT, por absoluta falta de amparo fático e jurídico;
- b) Manter, na íntegra, a r. decisão que declarou a Recorrida habilitada no Pregão Eletrônico em epígrafe, por ter cumprido integralmente todos os requisitos previstos no instrumento convocatório;
- c) Por conseguinte, superada a fase recursal, dar regular prosseguimento ao certame, com a consequente adjudicação do Lote 1 em favor da Recorrida, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública..."

### III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

Ainda, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ” (Acórdão 2546/2015-Plenário)

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. ” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. ” (Acórdão 1811/2014-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. ” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Como evidenciado acima, ao analisar os documentos apresentados pelos licitantes, incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.

Ademais, mister destacar a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública através da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão através do edital.

Sendo assim, os julgamentos realizados pela administração devem ater-se somente aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, sem inovar com a criação de novos critérios, sob pena de prática de ilegalidade.

**1) Alegação de “Certificado de Registro Cadastral (CERCA) vencido”**

A recorrente argumenta que a recorrida não atendeu as regras de exigência do edital, afirmando que o Certificado de Registro Cadastral (CERCA) encontra-se vencido. Com isso, faz-se necessário esclarecer quanto a utilização do CERCA como critério de habilitação.

Assim, realizando a leitura adequada do edital, verifica-se que a empresa possui 2 formas de apresentar as documentações para pleitear a sua habilitação no certame:

A primeira, é através dos documentos constantes no Cadastro Geral de Fornecedores - Cerca onde demonstra a qualificação Jurídica, fiscal e trabalhista e Qualificação econômico-financeira onde atende parcialmente o exigido, pois nem todos os documentos do edital estão incluídos no cadastro. Sendo assim, o Cadastro Geral de Fornecedores não substitui completamente a qualificação econômico-financeira, Habilitação Técnica e documentos complementares, sendo necessário complementação.

A segunda forma de comprovar sua habilitação, é através do envio, via SISTEMA SIAG, de TODOS os documentos exigidos no edital relativos à proposta e documentos de habilitação, para que possam ser apreciados pelo pregoeiro.

Portanto, é evidente que a empresa pode optar por uma das duas formas de comprovar que atende às exigências do edital e legislação, contudo o cadastro no CERCA não substitui integralmente os documentos exigidos no edital, conforme item 3.2.2.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Referente a regulamentação do CERCA o edital é bem claro quanto à apresentação do mesmo, vejamos os termos do edital:

3.2.2. O Certificado de Registro Cadastral, com situação regular, substituirá a apresentação da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica.

3.2.3 A manutenção da regularidade cadastral será necessariamente aferida em duas situações:  
I - atualização cadastral quando houver o vencimento de certidões, balanço ou quaisquer alterações;

II - renovação cadastral quando houver o vencimento do prazo de um ano do Certificado de Registro Cadastral.

3.2.4 É de exclusiva responsabilidade da licitante a manutenção da validade dos documentos apresentados no cadastro, de modo que, se a certidão apresentar documentos com vigência expirada ou desatualizada, ou ainda ausência de informações, caberá a licitante anexar e enviar os referidos documentos de Habilitação no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG.

3.2.5 Qualquer outro documento exigido nos termos deste edital que não esteja incluído no registro cadastral deverá ser anexado e enviado pelo SIAG.

Como observado no item 3.2.2, o certificado precisa estar “regular”, o que quer dizer “ completo contendo todos os documentos e dentro da validade no dia da sessão”, para que seja considerado como critério de habilitação, caso o licitante opte por utilizá-lo.

No entanto, o cadastro estando irregular ou vencido não afasta o licitante do certame, já que este não é a única forma de habilitação.

O edital ainda prevê, que a licitante poderá comprovar sua Habilitação através do envio de todos os documentos exigidos no item 11, sendo neste caso desconsiderado o Cadastro do CERCA, e analisado os documentos enviados na sessão.

O cadastro atualizado do CERCA, ou documentos vencidos não é critério de inabilitação da empresa, tendo em vista que o edital **não obriga a empresa a tenha o cadastro no CERCA, mas sim que a empresa COMPROVE NO CERTAME que possui toda a documentação necessária para sua habilitação, nos termos do item 11.3 do edital:**

11.3 A apresentação dos documentos com o propósito de comprovar a habilitação será feita na forma do art. 131, § 1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Assim, o Decreto Estadual, artigo 131 cita os critérios de habilitação e permite a substituição dos documentos de habilitação pelo CERCA ou SICAF do governo federal:

Art. 131 As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.

§ 1º Com relação à documentação exigida para fins de licitação e contratação:  
I - poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - admite-se a substituição por registro cadastral válido emitido pelo:

a) Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, gerenciado pelo Poder Executivo Federal.

Embora o CERCA seja uma ferramenta fundamental de simplificação, a sua exigência exclusiva,





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

como critério de habilitação, configura cerceamento e limitação indevida à competitividade.

Portanto, não há previsão para inabilitação de licitante que estiver com o CERCA desatualizado ou vencido.

**2) Ausência de indicação e comprovação de Responsável Técnico com Especialização em Anestesiologia com o devido registro RQE no CRM.**

No que concerne a qualificação técnica da empresa, a exigência do edital se ateve somente a “Comprovação através de Certidão do Registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina, no ato da habilitação para participar do certame.”, definido no item 11.5.5.4 do edital.

Como pode ser observado, no momento da habilitação não se exige que o responsável técnico tenha RQE específico do objeto a ser contratado. Também, para a assinatura do contato, ou seja, fase posterior à habilitação, a previsão esta contida no item 15.10.4, letra “d”, mas referente RQE dos profissionais, apenas e no item 15.10.5, não condiciona a comprovação de RQE pelo responsável técnico:

15.10.4 Documentos **para os profissionais da área médica** (de acordo com a exigência da especialidade objeto desta Minuta), conforme segue:

d) **Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em na especialidade emitido pelo CRM**, nos casos de contratos de serviços médicos, nos casos em que couber;  
(...)

15.10.5 Documento do Responsável Técnico:

IV. Registro do responsável técnico junto ao Conselho de Fiscalização do Exercício;

Em outro momento, na minuta de contrato reforça a exigência de RQE **para os profissionais** que irão prestar o serviço, mas não cita para o responsável técnico:

5.1.6 **Documentos para os profissionais da área médica** (de acordo com a exigência da especialidade objeto deste Contrato), conforme segue:

- a) Dados completos dos médicos: Nome completo, CPF, CRM, RQE, CBO, email e especialidades. [cadastro profissional no SEP;
- b) Informações completas dos prestadores: Número de inscrição no conselho (CRM) e contatos;
- c) Assinatura do Responsável Técnico;
- d) Comprovante de inscrição no CPF;
- e) Certificado de registro junto ao Conselho Profissional competente;
- f) **Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em na especialidade** emitido pelo CRM; g) Carteira de Identidade;

Somente no item 5.4.75 e subitem, é que define que o responsável técnico deverá apresentar sua qualificação RQE para a unidade hospitalar, ou seja, já no início da execução do contrato:

5.4.75 Disponibilizar e manter um responsável técnico da especialidade objeto deste Contrato, devendo inclusive apresentar para direção da unidade hospitalar todos os documentos necessários à comprovação dessa responsabilidade técnica e os que solicitados por órgãos fiscalizadores. **O responsável técnico deverá ter RQE ou especialização na especialidade contratada e comprovação de experiência na especialidade de no mínimo 02 (dois) anos.**

5.4.75.1 O Responsável Técnico poderá realizar as funções de Coordenador de equipe, desde que tenha compatibilidade e disponibilidade de carga horária para realizar as funções, sem prejuízo às atividades inerentes cada uma das funções.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Portanto, não há previsão de comprovação no momento da licitação, e, exigir que a licitante realize a comprovação antecipadamente de questões técnicas é um tanto quanto desarrazoado, além de ser um ato ilegal que vem a desconsiderar o princípio da vinculação ao edital, não devendo a administração praticar tal ato, pois a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar o resultado do Pregão, bem como a decisão da Pregoeira, uma vez que a recorrida atendeu os critérios de habilitação, bem como que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual nº 1.525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

#### V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **CBS SERVIÇOS MEDICOS S.A., CNPJ 32.423.884/0001-83.**

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantido ou reformado o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2026.

**Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis**  
Pregoeira Oficial/SES/MT





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2025/02719.  
Pregão Eletrônico nº 011/2026

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Anestesiologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Regional de Sorriso e Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella” sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”.

**Assunto:** Julgamento e Homologação de Recurso Administrativo da empresa **COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOPANEST-MT**, CNPJ/MF Nº 00.561.432/0001-71, no Grupos 01.

### I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso, conforme previsão contida no edital de licitação, posteriormente, enviou peça recursal, bem como apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame.

### II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões da recorrente foram avaliadas pela pregoeira que justificou a aceitabilidade dos documentos apresentados.

### III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do Grupo 01 do PE 011/2026, bem como a habilitação da recorrida, uma vez que, conforme demonstrado nos autos a empresa atendeu os requisitos exigidos no edital, não sendo exigido RQE do responsável técnico no momento da habilitação e cadastro válido no CERCA, um requisito para habilitação.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls. 2495/2507, que passam a fazer parte desta decisão, reconheço o recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, negando-lhe provimento.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para publicidade do ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2026.

**JULIANO SILVA MELO**  
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso  
(assinado eletronicamente)

